



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 256

PROCESSO RE Nº 157-26.2012.6.08.0032 - CLASSE 30ª - VILA VELHA - ES -
(PROT Nº 990.011.736/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR

RECORRENTE(S): Almerino Nascimento.

ADVOGADO: Thiago Moreno Faria.

RECORRIDO: Ministério Pùblico Eleitoral.

RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LC N.º 64/90. CARGO DEVE NECESSARIAMENTE ESTAR ATRELADO A ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO, TAXAS OU CONTRIBUIÇÃO. PRAZO PARA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE 3 (TRÊS) MESES. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LC N.º 64/90. RECURSO PROVIDO.

1 - O Recorrente, embora exercesse poder de polícia, podendo, em função disso, aplicar multas, esse poder de polícia não decorria de qualquer atividade vinculada à arrecadação de receita tributária para o Município de Vila Velha. Logo, não lhe é aplicável a regra do art. 1º, inciso II, alínea "d", mas aquela prevista no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90, que prevê prazo de descompatibilização de apenas 3 (três) meses, que foi devidamente cumprido.

2 - **Recurso conhecido e, no mérito, provido.**

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminentíssimo Relator.

SALA DAS SESSÕES, 08 de agosto de 2012.

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, PRESIDENTE

DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

08-08-2012

PROCESSO N° 157-26.2012.6.08.0032 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
(RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
(RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Annibal de Rezende Lima;
O Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues;
A Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.
Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.
Presente também o Dr. Flávio Bhering Leite Praça, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL N° 157-26.2012.6.08.0032 – CLASSE 38

RECORRENTE (S): ALMERINO NASCIMENTO

RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso interposto por ALMERINO NASCIMENTO em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 50^a Zona, que, julgando procedente impugnação proposta pelo *Parquet*, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador.

Para tanto, entendeu o Magistrado sentenciante que, exercendo o Recorrente o cargo comissionado de Coordenador de Fiscalização de Postura do Município de Vila Velha, teria que se desincompatibilizar do referido cargo com antecedência mínima de 6 (seis) da data do pleito, e não 3 (três) meses, conforme fez o Recorrente.

Inconformado com essa decisão, o Recorrente, às fls. 126/131, interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que “*a função de coordenador de posturas municipais é função completamente distinta da atividade fiscal noticiada pelo Ministério Público Eleitoral*”.

Contrarrazões do Promotor Eleitoral às fls. 139/143.

O douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 139/143, opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os autos chegaram ao meu Gabinete na segunda-feira, dia 06.08.2012. Destarte, valho-me da regra disposta no art. 58, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.373/2011¹, para submetê-los diretamente ao plenário desta Corte para julgamento, independentemente de prévia publicação de pauta.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2012.

RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal – Relator

¹ Art. 58. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, serão autuados e distribuídos na mesma data, abrindo-se vista o Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, parágrafo único).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ELEITORAL N° 157-26.2012.6.08.0032 – CLASSE 38

RECORRENTE (S): ALMERINO NASCIMENTO

RELATOR: DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA

VOTO

Conforme já relatado, cuidam os autos de Recurso interposto por Almerino Nascimento em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 32^a, que, julgando procedente impugnação proposta pelo *Parquet* Eleitoral, indeferiu o seu pedido de candidatura ao cargo de vereador.

Entendeu o Magistrado sentenciante que, em atenção a regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90, deveria o Recorrente, que ocupava cargo de coordenador de postura municipais, ser desincompatibilizar do referido cargo com antecedência mínima de 6 (seis) meses do pleito eleitoral.

O Recorrente, por sua vez, alega que o cargo por ele ocupado não exerce atividades fiscal, não se enquadrando, portanto, no citado preceito legal.

Assiste razão ao Recorrente.

Compulsando os autos, constata-se que o Promotor Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura formulado pelo ora recorrente, alegando, em síntese, que, por ele ter exercido o cargo comissionado de coordenador de postura municipal de Vila Velha, teria que se desincompatibilizado do referido cargo há, no mínimo, 6 meses antes do pleito, e não somente 3 (três) meses, conforme fez o Recorrente.

Para tanto, baseou-se o Promotor Eleitoral na regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, **no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais**, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

Cumpre frisar, no ponto, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, analisando o citado dispositivo, firmou entendimento de que o prazo nele disposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

se aplica integralmente àqueles que pretendem se candidatar ao cargo de vereador.

Corroborando o exposto, está a ementa abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. (...)

1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)" (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

(TSE, ARO - nº 1087, Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, publicado em Sessão, Data 24/10/2006) (grifei)

Resta, então, saber se o cargo que o Recorrente ocupava se enquadrada na regra prevista no art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64/90.

De uma leitura mais atenta do dispositivo, percebe-se que ele se refere aos ocupantes de cargos que possuem atividade vinculadas à arrecadação de receitas tributárias ou que, **em razão dessa atividade**, podem aplicar multas.

Não basta, portanto, exercer atividade fiscalizatória. Deve-se necessariamente exercer atividade fiscalizatória relacionada com a arrecadação de receitas tributárias.

Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado da lavra do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que bem identificou essa particularidade:

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento. Servidor público. Desincompatibilização. **Agente fiscal de meio ambiente não exerce atividade de arrecadação de rendas ou tributos. Prazo para a desincompatibilização de três meses. Observância do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64**, de 18-5-1990. Registro deferido.

Recurso a que se dá provimento.

(TRE-MG, RE - nº 1854, Relator Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, publicado em Sessão, Data 03/09/2008) (grifei)

No caso em exame, está claro que o Recorrente exerce atividade fiscalizatórias. Só que essa fiscalização não tem qualquer relação com a atividade arrecadatória do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

O documento de fls. 41, retirado do site da Prefeitura de Vila Velha, define a coordenação de fiscalização de postura como sendo “*o principal setor responsável por manter a ordem e a organização do meio urbano, principalmente nos centro comerciais*”.

No referido documento consta ainda que “*a fiscalização de postura disciplina: uso, ocupação e manutenção dos logradouros públicos; as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços naquilo que esteja relacionado com posturas e nos limites da competência municipal; o conforto e segurança e bem estar social; a construção, ocupação, conservação, manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público; o uso do espaço aéreo e do subsolo; a comunicação visual; a limpeza pública*”.

Conforme se pode notar, as atividades exercidas pelo Recorrente, quando este ocupava o cargo de coordenador de postura municipal, em nada tem haver com a atividade de arrecadação do Município.

Não é porque o agente tem o poder-dever de aplicar multas que deve ser enquadrado na regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90. A aplicação das multas decorre do poder de polícia do Poder Público, não tendo qualquer correlação necessária com a atividade de arrecadação do Município.

Destarte, pode perfeitamente o agente público ter poder de polícia e não exercer atividade voltada a arrecadação tributária e nem ter interesse nessa atividade.

O caso típico de aplicação da regra disposta no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90 na jurisprudência dos Tribunais Eleitoral é o do auditor fiscal ou fiscal de renda. Nesse sentido, destaco os seguintes arrestos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, d, C.C. V, a, E VI, DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório.
Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
(TSE, RESPE nº 26526, Relator Ministro JOSÉ GERARDO GROSSI, publicado em Sessão, Data 25/09/2006) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. AGRAVO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA. DESPROVIDO. (...)

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

(TSE, ARO - nº 1087, Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, publicado em Sessão, Data 24/10/2006) (grifei)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - VEREADOR - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO - SEIS MESES - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AUDITOR FISCAL ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL - AGENTE DO FISCO - ART. 1º, INC II, ALÍNEA "D", DA LC 64/90 - NECESSIDADE - AFASTAMENTO - NÃO ATENDIMENTO (...)

1. O prazo para a desincompatibilização de servidor público estadual pertencente ao quadro permanente da Secretaria da Fazenda Estadual, exercendo o cargo de Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual deve se afastar no prazo de seis meses antes do pleito, porquanto é inherente ao cargo as atribuições, dentre outras, a de coordenar e realizar atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário. (...)

(TRE-CE, RECURSO ELEITORAL nº 13638, Relator Juíza MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, publicado em Sessão, Data 20/08/2008) (grifei)

Na hipótese em apreço, o Recorrente, embora exercesse poder de polícia, podendo, em função disso, aplicar multas, esse poder de polícia não decorria de qualquer atividade vinculada à arrecadação de receita tributária para o Município de Vila Velha. Logo, não lhe é aplicável a regra do art. 1º, inciso II, alínea "d", mas aquela prevista no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90, que prevê prazo de desincompatibilização de apenas 3 (três) meses.

Ante o exposto, por entender que a regra aplicável ao caso é aquela prevista no art. 1º, inciso II, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90, que foi devidamente observada pelo Recorrente, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para, reformando a sentença de fls. 120/124, deferir o pedido de registro de candidatura aqui formulado.

É como voto.


RICAROS ALMAGRO VITORIANO CUNHA
Juiz Federal – Relator